



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.724669/2017-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.647 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO ANTONIO DE ANDRADE PINTO LISBOA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Faz jus a dedução de despesas médicas, o contribuinte que, documentalmente comprova o seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para expungir da glosa de despesas médicas o valor de R\$ 5.949,32.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 73/87) contra decisão de primeira instância (fls. 61/63), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 38 a 43), relativa ao Exercício 2015, exigindo R\$ 1.706,63 de imposto de renda pessoa física - suplementar, R\$ 1.279,97 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 473,07 de juros de mora (calculados até 30/06/2017), tendo em vista a constatação de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 6.205,95, vinculadas ao Bradesco Saúde S/A.

Cientificado do lançamento, o interessado, em conjunto com seu representante (docs. de fls. 36/37), apresentou a impugnação de fls. 4/5, acompanhada dos elementos de fls. 12 a 35.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo a nulidade do acórdão recorrido e o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão. Junta documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 22/03/2018 (fl. 69); Recurso Voluntário protocolado em 18/04/2018 (fl. 73), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução de Despesas Médicas.

Diz o Sr. AFR, na descrição dos fatos e enquadramento legal que “*Bradesco Saúde: Não houve comprovação da condição de beneficiário da despesa*”.

A r. decisão revisanda julgou improcedente a impugnação, apresentada pelo seguinte fundamento: “*Na ausência da necessária certeza de que o notificado, como pessoa física, suportou o ônus das despesas médicas ora questionadas, cabe a manutenção integral da glosa*”.

Irresignado com a r. decisão, o recorrente lança em sua peça de resistência, razões preliminares de nulidade, combatendo o mérito.

- Das nulidades lançadas:

a) Da nulidade do acórdão por inovação dos critérios jurídicos adotados no exercício do lançamento. Vedação do art. 146 do CTN.

Os critérios jurídicos adotados no exercício do lançamento são aqueles que permitem determinar a ocorrência do fato gerador e mensurar a obrigação principal decorrente. São critérios que dizem respeito ao direito material e não se confundem com os novos critérios de apuração a que se refere o § 1º do artigo 144 do CTN, que são de ordem processual. Rejeito.

b) Da nulidade do acórdão por preterição do Direito de Defesa. Incidência do art. 59 do decreto nº 70.235/72 e do art. 5º, inc. LIV e LV da CF/88.

Alega a defesa que a r. decisão revisanda, fere o art. 59 do DC 70.235/72, que assim quadra:

Art. 59. São Nulos

II- os despachos e decisões por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No particular, não assiste razão ao recorrente, eis que a autoridade julgadora é competente para tal, e não ocorreu ofensa ao direito de defesa, tanto é que a r. decisão pôde ser combatida.

Também com relação aos incisos LIV e LV da CF/88, não houve qualquer prejuízo para o recorrente, pois o Recurso Voluntário devolve toda a matéria apreciada em sede de defesa. PRELIMINAR AFASTADA.

Rejeitadas as preliminares, passamos ao mérito.

Os termos utilizados no ramo dos seguros sempre acabam promovendo dúvidas sobre seus significados.

O estipulante do seguro é alguém responsável por contratar uma cobertura de seguros para um grupo de pessoas. Ele pode ser tanto física como jurídica e deverá intermediar a contratação de seguros para este grupo diretamente com a seguradora.

No caso vertente, o recorrente trouxe para os autos, a certidão de interdição de sua descendente, trouxe todos os recibos do plano de saúde. Destaco que o recorrente, figura como pessoa física, não constando nenhum CNPJ de suas empresas.

O recorrente invoca a seu favor, os efeitos do art. 112 do CTN, eis que a DRJ entendeu que na dúvida entre quem deveria ter suportado as despesas médicas declaradas, optou por decidir desfavoravelmente ao recorrente.

Art 112 – A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade.

Tem-se pela redação do referido art. 112, o acolhimento do velho princípio “*in dubio pro reo*”.

Assim, comprovada a despesa médica no valor de R\$ 5.949,32, conforme recibos de fls. 13/35 e 119, é de rigor o provimento parcial do recurso.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito dá-se provimento parcial, para expungir da glosa de despesas médicas o valor de R\$ 5.949,32.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil